



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.726 - DF (2012/0265906-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA LAZARINI DA FONSECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
VIVIANE MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. GRAU DE INVALIDEZ. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de indenizar e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviável o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.726 - DF (2012/0265906-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 588/594.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e 284/STF. Insiste na apontada afronta aos arts. 330, 332, 33, II, do CPC; e 757 do CC, arguindo que a perícia realizada pela previdência social não pode "substituir a perícia judicial e servir como prova isolada para uma decisão" (fl. 606), reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.726 - DF (2012/0265906-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Trata-se de agravo interposto por MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (fls. 407/408):

COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA OCUPACIONAL. DORT/LER. INCAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. APÓLICE. COBERTURA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. LAUDO OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. A aposentadoria concedida pela Previdência Social e atestada por perícia médica oficial constitui prova suficiente da invalidez total e permanente, para fins de recebimento de seguro, devendo, pois, ser admitida como prova emprestada, na melhor aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição.

2. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito ou quando há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria fática que compõe a lide. Desse modo, cumpre ao magistrado avaliar, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, a necessidade ou não da produção de outras provas, devendo indeferi-las quando inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de 01(um ano), contado da ciência inequívoca do beneficiado acerca da sua invalidez, nos termos do que dispõem, respectivamente, o art. 206, § 1º, II, do Código Civil e Enunciado Sumular nº 278 do STJ.
4. As patologias denominadas DORT/LER caracterizam-se como acidente de trabalho, podendo, de tal sorte, ser enquadradas no conceito de acidente pessoal, para os fins de cobertura securitária. Precedentes deste e. Tribunal.
5. Agravo retido e apelação não providos.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 449/456).

Nas razões do especial, a ora agravante alega afronta aos arts. 330, 332, 333, II, do CPC; 757 do CC; e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Aduz que "com a perícia, restaria demonstrado que se trata de evento não coberto pela apólice contratada" (fl. 461). Acrescenta que, "mesmo que se considere a equiparação de doença profissional com acidente, ainda assim seria necessária a apuração do grau de invalidez e a data de sua ocorrência" (fl. 461).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Pretende, ainda, seja dado efeito suspensivo ao especial, sob pena de dano irreparável.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

No que se refere à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 03.11.2008).

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de indenizar, assim se pronunciando (fls. 411/412):

Com efeito, **a aposentadoria concedida pela Previdência Social e atestada por perícia** médica oficial constitui prova suficiente da invalidez total e permanente, para fins de recebimento de seguro, devendo, pois, ser admitida como prova emprestada, na melhor aplicação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia processual e da unidade da jurisdição.

Portanto, não merecem prosperar as alegações de que a realização de nova perícia se faz imprescindível ao deslinde da presente demanda e que a utilização de prova emprestada somente é possível se for produzida entre as partes em outro processo, uma vez que o juiz tem liberdade para apreciar a prova, bem como a faculdade de determinar qualquer outro elemento probante que se mostre necessário para a decisão da controvérsia e dar efetividade à prestação jurisdicional.

(...)

Reitere-se que, no caso em tela, o laudo de perícia médica é conclusivo (fls. 65/73), pois firmado por médica com registro no CRM e constitui documento hábil a comprovar a sua incapacidade permanente e parcial, o que torna desnecessária a produção de nova perícia.

(...)

A despeito de não ter sido realizada perícia especificamente para o processo em exame, na linha da exposição alhures repiso que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito ou quando há nos autos elementos suficientes para dirimir a matéria fática que compõe a lide. Desse modo, cumpre ao magistrado avaliar, de acordo com o conjunto probatório constante dos autos, a necessidade ou não da produção de outras provas, devendo indeferi-las quando inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

Outrossim, sem adentrar-me à questão de fundo, mas, tão somente para refutar a alegação da Apelante, afirmo que o art. 427 do Código de Processo Civil dispensa a realização de prova pericial se houver nos autos pareceres técnicos ou documentos elucidativos que o juiz considerar suficientes à formação de seu livre convencimento para julgar.

Consoante destacado acima, por ocasião do julgamento do agravo retido interposto pela Recorrente, o laudo juntado às fls. 65/73, apesar de ter sido realizado em processo diverso, foi conclusivo, delimitando as características do acidente e delineando a incapacidade laborativa da autora-apelada.

(...)

Nesse contexto, não prospera a alegação da Recorrente de inexistir cobertura para o risco reclamado, uma vez que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipara a acidente de trabalho a doença ocupacional desencadeada por desempenho de função em condições especiais, consoante dispõe o art. 20, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

(...)

Assim, ao contrário do sustentado na apelação, não se trata de indenização com fundamento em invalidez total por doença, mas, sim, em razão de **acidente pessoal**.

Ressalte-se que, para efeitos jurídicos, a doença desenvolvida pela Autora/Apelada (tendinopatia do supraespinhal em ombros e bursite subacromial-subdeltóidea à direita), também denominada LER/DORT, é resultado direto de lesão por movimentos repetitivos e que impossibilitam a mobilização de pesos por períodos prolongados (fl. 72/73). Assim, possuem caráter de acidente de trabalho e de acontecimento súbito. (...)

Os documentos coligidos aos autos atestam que a autora está incapacitada para o exercício de sua função laboral habitual. Estabelecem, de forma inequívoca, o nexo causal entre a sua incapacidade e a ocorrência de lesões decorrentes da atividade laboral exercida (fls. 27, 65/73 e 276).

(...)

Registre-se, ainda, que, na hipótese dos autos, a data de início da incapacitação física e funcional da segurada ocorreu em 29 de abril de 2008, por força da concessão de sua aposentadoria, com efeito retroativo a 28 de março de 2008, o que se mostra suficiente para afastar a alegação de que o contrato somente cobriria evento súbito.

Desta forma, forçoso reconhecer a nulidade da cláusula que exclui a Autora/Apelada da cobertura do seguro, nos termos do art. 51 do CDC.

Observe-se que, embora esta Corte tenha o entendimento de que a aposentadoria pelo órgão previdenciário acarreta presunção relativa de incapacidade não se pode, no presente caso, afastar a conclusão do Tribunal de origem por demandar inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA DA INCAPACIDADE. DECISÃO BASEADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "o reconhecimento por parte do órgão previdenciário oficial de que o segurado tem o direito de se aposentar por incapacidade laboral não o exonera de fazer a demonstração de que, efetivamente, se encontra incapacitado, total ou parcialmente, para fins de percepção da indenização fundada em contrato de seguro privado. Isso porque a concessão de aposentadoria pelo INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade da realização de nova perícia com vistas à comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado" (AgRg no Ag 1.086.577/MG, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/5/2009). 2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, fundado no exame do laudo pericial, que concluiu pela invalidez parcial da segurada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.157/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013)

CONTRATOS DE SEGURO. PARTE ACOMETIDA POR PATOLOGIA INSERIDA NO GRUPO INTITULADO LESÕES DE ESFORÇOS REPETITIVOS/DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (LER/DORT). ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Intransponível o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se fazer necessário o reexame do conteúdo fático-probatório, inclusive da apólice relativa ao contrato de seguro, para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, segundo a qual a autora foi acometida por patologia inserida no grupo intitulado Lesões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, passando a ostentar incapacidade permanente para o desenvolvimento da atividade que até então exercia, sendo devida a indenização securitária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 857.983/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Ainda nessa direção: REsp n. 1.140.166/ES, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ DE 8.5.2014.

Ao arguir necessidade de verificação do grau de invalidez e das datas necessárias à verificação do início da cobertura, a recorrente não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF. Ressalte-se que do acima transcrito, constam claramente as informações apontadas pela seguradora.

Esclareça-se que cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos, sendo inviável a revisão da conclusão adotada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, Ag Rg no AREsp n. 279.291/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16.5.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, mesmo na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios na fase de cumprimento sentença, independentemente de haver incidente de impugnação.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (Terceira Turma, Ag Rg no Ag n. 1.110.105/RS, relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJe de 23.11.2012)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, não tendo a recorrente arguido afronta aos arts. 51 do CDC; e 20, I e II, da Lei 8.213/91 utilizados como razões de decidir. Assim, inviabilizado o provimento do recurso, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0265906-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 271.726 / DF**

Números Origem: 1313422420078070001 20070111313424 20070111313424AGS 201202659062

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA LAZARINI DA FONSECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
VIVIANE MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE CORRÉA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA HELENA LAZARINI DA FONSECA
ADVOGADOS : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
VIVIANE MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.